



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070508-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente MARCELO BARBOSA DE MORAES e Impetrante LAIS NAKED ZARATIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Confirmaram a liminar anteriormente deferida e CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM do presente habeas corpus, para, cassado o referido decisum, determinar que outra decisão seja proferida com observância dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência das cortes superiores quanto à demonstração da necessidade e indispensabilidade da respectiva perícia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2070508-63.2025.8.26.0000

Impetrante: Laís Naked Zaratín

Paciente: Marcelo Barbosa de Moraes

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ –
Campinas

Voto nº 1902

Habeas Corpus. Execução Penal. Insurgência contra decisão que condicionou a análise do pleito de progressão de regime à realização de exame criminológico. Decisão carente de fundamentação. Liminar parcialmente deferida para cassar o *decisum* guerreado e determinar a prolação de nova decisão, com a observância da jurisprudência sobre o tema. Liminar que, até o momento, não foi cumprida. Ordem parcialmente concedida, com a confirmação da liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Laís Naked Zaratín, advogada, em favor de **Marcelo Barbosa de Moraes**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas – SP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a análise do pedido de progressão de regime foi condicionada à realização de exame criminológico, com lastro em fundamentos inidôneos, desvinculados de

fatos ocorridos no curso da execução de sua pena. Demais disso, aduz que a Lei nº 14.843/2024 consiste em *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a crimes praticados antes de sua vigência, como no caso em apreço. Afirma, ainda, que, não bastasse tal panorama, decorridos mais de um 01 mês da data em que proferida a decisão hostilizada, até o momento o paciente não foi avaliado. Requer, assim, a concessão de liminar, para que o paciente seja imediatamente colocado em prisão albergue domiciliar, onde poderá aguardar a realização do exame. Ao final, postula a concessão da ordem para que, caso indeferida a liminar, seja o paciente promovido ao regime aberto (fls. 01/10).

A liminar foi parcialmente deferida, para cassar o *decisum* combatido e determinar que a autoridade judiciária proferisse nova decisão, atentando-se às peculiaridades do caso concreto e ao entendimento jurisprudencial a respeito do tema (fls. 1726/1742).

Com a apresentação das informações (fls. 1746/1747), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1752/1756).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes e aos autos de origem, o paciente cumpre uma pena total de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, pela prática de

três crimes de roubo majorado na forma tentada, dois crimes de roubo majorado consumados e pelo crime de estelionato, com término previsto para 12/02/2036 (cf. Cálculo de Pena acostado às fls. 1544/1550, dos autos originários).

Nesse contexto, diante do preenchimento do requisito objetivo necessário à concessão do regime aberto em 05/04/2024, o paciente requereu o deferimento da benesse (fls. 1564/1565 e fls. 1660/1662, dos autos de origem).

A autoridade judiciária, por sua vez, após manifestação do Ministério Público, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 1682/1684, dos autos de origem).

Até o momento, o exame não foi realizado.

Nesse panorama, insurge-se a impetrante, alegando a inidoneidade da fundamentação da decisão que determinou a realização do aludido exame, bem ainda a mora no andamento do feito. Confira-se, a propósito, trecho do *decisum* combatido:

“Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico. Tratando-se de apenado reincidente, faltoso, com longa pena a cumprir (até 2036), e que cometeu crime com

violência ou grave ameaça à pessoa (roubos majorados), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art.112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, porá gora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos (...)” – grifou-se

Visualizando a presença de constrangimento ilegal a ser sanado, mormente porque a determinação de realização de exame criminológico lastreou-se no advento 14.843/2024, que, por consistir em inegável *novatio legis in pejus*, não se aplica a fatos praticados antes de sua vigência, bem como na condição de reincidente do paciente, na gravidade dos crimes praticados, e no longo tempo de pena a cumprir, esta relatora deferiu parcialmente a medida liminar

pleiteada, a fim de cassar o r. *decisum* hostilizado e determinar que outra decisão fosse proferida, com a observância das peculiaridades do caso concreto e da jurisprudência sobre o tema.

Sucedee, contudo, que, em consulta aos autos principais, verificou-se que, nada obstante a liminar tenha sido deferida em **12 de março de 2025**, o juízo *a quo* até a presente data não prolatou nova decisão, em patente descumprimento da determinação exarada.

Dessa sorte, ainda que parcialmente deferida a liminar, vê-se que não cessada a situação que ensejou o constrangimento ilegal, já que não cumprido o deliberado no despacho anterior.

Assim, reitero que os fundamentos elencados pelo juízo *a quo* para determinar que o paciente seja submetido a exame criminológico não se prestam a justificá-lo.

Isso porque, é inegável que a Lei nº 14.843/2024 se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Com efeito, a exigência de realização de exame criminológico para todo e qualquer caso torna mais difícil o preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista a imposição de etapa obrigatória para sua aferição, consubstanciando-se, pois, em novo obstáculo ao alcance de regimes prisionais.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

“PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO

*– Deferimento - Lapso temporal cumprido –
Atestado de bom comportamento carcerário –
Ausência de falta disciplinar - Inocorrência de
óbice para a progressão, diante da existência
de indícios de que o sentenciado vem
absorvendo, com correção, a terapêutica penal
– Pena longa e delitos graves - Irrelevância –
Exame criminológico – Desnecessidade –
Nova redação do art. 112, § 1º da LEP
aplicável apenas para crimes cometidos após
a sua entrada em vigor - TCP previsto para
18.04.2038 - Decisão mantida – Recurso
improvido – (voto nº 49634).”*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002398-
91.2024.8.26.0158; Relator (a): Newton Neves;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito
Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do
Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro:
06/09/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao

regime semiaberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Decisão que não comporta reparos. Livre convencimento motivado. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002582-59.2024.8.26.0154; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a

entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

Atestado de conduta carcerária e ausência de falta grave recente (última datada de 19.09.2022) que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido.” (TJSP;

Agravo de Execução Penal 0005473-19.2024.8.26.0521; Relator

(a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão

Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal;

Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade

Regional de Departamento Estadual de

Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data

do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro:

03/09/2024)

E tal não destoa do entendimento do C. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS.

PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME

CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024.

NOVATIO LEGIS IN PEJUS.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB

ÉGIDE DA LEI ANTERIOR.

PRECEDENTES. 1. A exigência de

realização de exame criminológico para toda

e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Assim, porque os crimes pelos quais o paciente cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico não é obrigatória, ficando a critério do juízo da execução, mediante fundamentada decisão.

No entanto, na hipótese em apreço, a d. magistrada *a quo* - além de apontar a obrigatoriedade de realização do exame, à luz da Lei nº 14.843/2024 - limitou-se a consignar a gravidade dos delitos de roubo, o longo tempo de pena a cumprir e a condição de reincidente do reeducando, tendo mencionado, ainda, sem qualquer especificação, que se trataria de apenado faltoso.

Sucedee, contudo, que a gravidade do crime não se afigura fundamento idôneo para justificar a necessidade de realização de exame criminológico, na medida em que o juízo de censura e de reprovação da conduta já foi considerado quando da imposição de pena pela infração penal cometida. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

*“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE
REGIME. DEFERIDA PELO JEP. CASSADA
PELO TJ. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE
EXAME CRIMINOLÓGICO. **GRAVIDADE
DOS DELITOS PRATICADOS.**
PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA.
ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) II - Com as
inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o
art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), afastou-se a*

*exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. III - Entendimento consolidado na Súmula n. 439/STJ - "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" - e na Súmula Vinculante n. 26 - "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" -. IV - No caso, o eg. Tribunal de origem cassou a decisão do d. Juízo das Execuções, que concedeu progressão de regime em favor do paciente, **determinando a realização do exame criminológico, sob argumentação genérica,***

baseada na gravidade abstrata dos crimes e na probabilidade de reincidência, não apontando elementos concretos extraídos da execução da pena, que pudessem justificar a necessidade do exame técnico. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão vergastado e restabelecer a r. decisão que concedeu ao paciente a progressão de regime. (STJ, HC 525.745/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 05.12.2019, grifo nosso).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das

decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." 2. A gravidade abstrata do delito não é argumento idôneo para a realização de exame criminológico. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1549692/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.12.2017, grifo nosso).

Do mesmo modo, a longa pena a cumprir não torna obrigatória a referida perícia. Trata-se de argumento genérico, insuficiente para justificar a realização do exame. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE DOS CRIMES. MOTIVOS INIDÔNEOS PARA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a

gravidade do crime praticado pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação da prova, pois são fatores não relacionados ao período de resgate da pena. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC 656.265/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.05.2021).

Colenda Câmara:
E tal não destoa do entendimento desta

*“Agravo em Execução. Progressão de regime. Exigência de exame criminológico. Recurso da Defesa. Pleito pugnando a reforma da decisão que exigiu a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Inexistência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Ausência de registro de falta disciplinar. **Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si sós, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico. Precedentes do STJ.** Análise do pedido de progressão ao regime semiaberto*

que deve ser feita pelo juízo de origem sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009558-82.2023.8.26.0521; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Insurgência do Ministério Público. A gravidade dos crimes praticados, a reincidência e a longa pena a cumprir não são argumentos idôneos para a confecção de exame criminológico, tampouco para impedir a progressão prisional. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Atestado de boa conduta carcerária. Comportamentos desabonadores muito antigos que não podem obstar, indefinidamente, a gradativa reinserção social. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal

7000011-60.2023.8.26.0047; Relator
(a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador:
16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis -
Vara das Execuções Criminais; Data do
Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro:
22/08/2023)

Não bastasse, a condição de reincidente do paciente também não se afigura fundamento idôneo para embasar a determinação de realização do exame.

Na realidade, a decisão que determinar a submissão do executado ao exame criminológico deve apresentar motivação concreta e idônea, com fundamentos em fatos ocorridos durante a execução da pena, não sendo suficientes apontamentos sobre a gravidade do crime praticado, a longa pena a cumprir e a reincidência. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT
IMPETRADO CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE
INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO
MANDAMUS ORIGINÁRIO. PROGRESSÃO
DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.
NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA.*

PRECEDENTES. *CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.* **EXAME CRIMINOLÓGICO.** **GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO.** *IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.1. (...) 2. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução (HC n. 519.301/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 13/12/2019). 3. Sem razão o regimental, pois a decisão recorrida está de acordo com o*

entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que a gravidade abstrata, a longa pena a cumprir e a reincidência não constituem fundamentos idôneos a justificar a necessidade de realização de exame criminológico. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 696.604/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Anote-se, ademais, que embora o cometimento de faltas disciplinares possa justificar, ao menos em tese, a realização do exame, o *decisum* hostilizado apenas mencionou que o paciente seria faltoso, sem qualquer detalhamento a respeito, o que não pode subsistir.

Diante desse cenário, repise-se, os fundamentos que lastrearam a aludida decisão não podem prevalecer, porquanto inaptos a demonstrar a necessidade do exame criminológico, devendo o juízo *a quo* proferir nova decisão, **atentando-se às peculiaridades do caso concreto e ao entendimento jurisprudencial a respeito do tema.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM do presente *habeas corpus***, para, cassado o referido *decisum*, determinar que outra decisão seja proferida com observância dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos estabelecidos pela jurisprudência das cortes superiores quanto à demonstração da necessidade e indispensabilidade da respectiva perícia.

Oficie-se, para cumprimento do deliberado nos moldes expostos, ressaltado que não cumprida a liminar anteriormente deferida.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora